



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281800-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA, é agravado MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2281800-95.2024.8.26.0000

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

AGRAVANTE: FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA

AGRAVADA: MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

JUIZ: DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

Voto n.º 985

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GRATUIDADE Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica autora da demanda. Inconformismo. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Analisados os documentos apresentados, conclui-se suficientemente comprovada a hipossuficiência financeira da agravante, a autorizar o deferimento da benesse. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 204/205 dos autos da *ação de indenização por danos materiais por violação de dispositivo legal na contratação do frete*¹ proposta por **FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTES ESPECIAIS** em face de **MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre a autora, argumentando que *“faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, haja vista os documentos comprobatórios acostados restaram por comprovar o direito de a agravante obter as benesses deste instituto, especialmente por se encontrar em situação jurídica de miserabilidade, uma vez que sequer opera mais em suas atividades primordiais, restando completamente endividada”* e que o *“caput do art. 98 do CPC dispõe que as pessoas jurídicas sem recursos financeiros suficientes, como é o caso da agravante, têm direito à*

¹ R\$239.317,06 em abril de 2024

gratuidade da justiça”. Menciona concessão de gratuidade em outras ações. Destaca que “*em relação a conta da empresa agravante no Banco do Estado do Rio Grande do Sul demonstra prejuízo junto ao Banrisul no valor de R\$ 39.318,56*” e não há qualquer registro de transações internacionais ou registros de câmbio. Acrescenta que, “*Em consulta ao site da Receita Federal, a agravante apresenta documentação para comprovar que não foi entregue nenhum relatório Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF em 2022/2023/2024*” e “*Acerca da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF importante salientar que não consta DCTF para o CNPJ: 10.683.982/0001-17 no ano de 2022, 2023 e 2024*”. Observa que “*é possível verificar a dívida ativa perante a Receita Federal, conforme tela com os débitos atualizados, pois consta a dívida datada em 03/06/2024*”. Informa que “*segue em anexo o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício (DRE) do último ano*”. Reitera que “*a empresa está com situação INATIVA perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul, como se comprova por meio da consulta em anexo, datada em 06/09/2024*”. Enfatiza que “*a inatividade da empresa perante a Receita Estadual significa que a pessoa jurídica NÃO REALIZOU qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais*”. Junta imagem de relação de faturamento emitida por seu contador para demonstrar que não há faturamento na empresa (fls. 24). Conclui, portanto, aplicável a Súmula 481 do STJ. Anota que possui pendências trabalhistas e que a manutenção do indeferimento da benesse irá obstar seu acesso à justiça. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça (fls. 01/27).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação à agravante de juntada de documentação complementar (fls. 63/65), sem resposta (fls. 80).

Manifestação da agravante, com documentos (fls. 83/120), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil: “A *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

Ademais, de acordo com a Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada, cabendo ao interessado o ônus de fazê-lo, independentemente de provocação do Juízo.

Na hipótese dos autos, a documentação apresentada pela pessoa jurídica agravante, nestes autos e na origem, permite concluir pelo preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consta baixa da empresa junto à receita estadual do Rio Grande do Sul em 18/05/2023 (fls. 28 destes autos). Os relatórios de balanço patrimonial estão zerados em 2023 (fls. 29, 32, 33); a empresa não apresenta movimentações financeiras desde agosto de 2024 (fls. 30); tem dívidas (fls. 31, 36/42); não há registro de chaves pix para movimentação financeira (fls. 34), nem de operações de câmbio (fls. 35); e conforme informado pela agravante, não foi entregue nenhum relatório Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF em 2022 e 2024 (fls. 115 e 117).

Enfim, com os documentos apresentados é possível concluir que a empresa passa por dificuldades financeiras que a impossibilitam de arcar com as custas processuais, podendo ser considerada hipossuficiente nos termos legais.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para deferir a gratuidade à agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora